

## **TRÁFICO DE PESSOAS:**

As inovações legais e as consequências penais

## **TRAFFIC OF PEOPLE:**

Legal innovations and criminal consequences

Mariana Machado Soares<sup>1</sup>

Carlos Bráulio da Silveira Chaves<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar as inovações legais e as consequências penais referentes ao tráfico de pessoas. O método utilizado neste trabalho consiste no dedutivo-qualitativo, buscando a análise de dados, com procedimentos metodológicos embasados na revisão bibliográfica e em uma reflexão geral sobre o tema. Percorrendo o contexto histórico, verifica-se que o surgimento do tráfico de pessoas ocorre desde a antiguidade a exemplo da Grécia, onde se dava com o fim de obter prisioneiros de guerra para serem usados como escravos, até os dias atuais. Esta pesquisa discorre sobre as diversas modalidades de tráfico e como os aliciadores obtêm êxito nessa prática criminosa. De acordo com a estatística da Organização das Nações Unidas (ONU, 2013), cerca de 2,5 milhões de pessoas são vítimas desse crime e quase um terço do total delas são constituídas de mulheres e crianças e tal prática ilícita rende mais de 32 bilhões de dólares por ano para os praticantes, advindos desse tipo de comércio internacional. Transformar o ser humano em mercadoria não é apenas um crime, é, sobretudo, uma das maiores violações de direitos humanos. Constata-se como é feita a proteção às vítimas e as dificuldades enfrentadas na prevenção e repressão a esse

---

<sup>1</sup> Bacharelanda no 10º período do curso de direito do UNIPÊ, estagiária no Simulador Jurídico, mariana2706soares@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduação lato sensu em Direito Processual Constitucional, Civil e Penal. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Assistente Jurídico do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Professor na graduação das seguintes Instituições: Universidade Federal da Paraíba – UFPB, UNIPÊ e Faculdade Maurício de Nassau, unidade João Pessoa.

crime. Tal tema de alta complexidade, vem sofrendo grandes alterações não só na legislação penal interna, mas também no plano internacional através do firmamento de acordos e protocolos. Tratar-se-á, também, das mudanças legislativas ocorridas no âmbito penal e de quem é a competência para julgar esse crime. É necessária uma maior fiscalização do Poder Público nas fronteiras como forma de coibir sua prática e que as vítimas não se amedrontem e denunciem, contribuindo, deste modo, para a solução deste horrendo crime que sequela pessoas e famílias no mundo.

**PALAVRA-CHAVE:** Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Legislação penal.

### **ABSTRACT**

The present work aims to address the legal innovations and the criminal consequences related to human trafficking. The method used in this work consists on the deductive-qualitative, one searching data analysis, with methodological procedures based on the bibliographic review and a general reflection on the subject. Going through the historical context, it is known that the appearance of human trafficking occurs since ancient times as in Greece, where it was practiced to obtain prisoners of war to be used as slaves until the present day. This research discusses the various trafficking patterns and how the enablers succeed in this criminal practice. According to statistics from the United Nations (UN, 2013), about 2.5 million people are victims of this crime and almost a third of all victims are women and children, and this illicit practice yields more than 32 billions of dollars per year for practitioners from this type of international trade. Turning the human being into a commodity is not only a crime, it is, above all, one of the greatest violations of human rights. It is noted how the protection of victims and the difficulties they face in preventing and repressing this crime are made. This highly complex issue has undergone great changes not only in domestic criminal law, but also internationally through agreements and protocols. It will also deal with the legislative changes that have taken place in the criminal sphere and with is competent to prosecute this crime. It is concluded that there is a need for a greater oversight of the Public Power at the borders as a way to curb its practice and that the victims do not become

frightened and denounce, contributing in this way, to the solution of this horrendous crime that harms people and families in the world.

**KEYWORDS:** Trafficking human. Sexual exploitation. Penal legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado no presente trabalho é o Tráfico de Pessoas: as inovações legais e as consequências penais, visto que esta prática configura-se como crime, acometendo milhões de pessoas em todo o mundo. Sobre isso, destacam-se casos referentes às mulheres e crianças, que se tornam alvo de abusos e trabalhos forçados, privando-as de sua liberdade.

Nossa Constituição Federal de 1988 consagra a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros. A dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade. Com isso, percebemos que é direito de todos ter uma vida digna, de respeito, e ninguém pode impedir a livre circulação de pessoas, o seu recrutamento e a sua liberdade de locomoção, senão em virtude de lei.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento que rege toda a Constituição, sendo assim, inerente a toda pessoa humana, sem distinção de cor, raça, sexo, origem e credo. Esse direito é tutelado pelo Estado e seu dever é proporcionar a todos os indivíduos chances iguais para que todos possam atingir seus objetivos.

O tráfico humano é o comércio de seres humanos com a finalidade de transferir pessoas de certos locais para outros, seja ele dentro ou fora do país de origem. As modalidades mais frequentes de exploração a que são submetidas as pessoas vítimas deste comércio são: para fins de exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal, extração de órgãos ou tecidos, incluindo para uso de barriga de aluguel e remoção de óvulos ou, ainda, para cônjuge no contexto de casamento.

Busca-se enfatizar que divergências entre a desigualdade econômica, social e cultural, a falta de informação, os meios de comunicação, a expectativa de ter uma vida melhor, são fatores que cooperam para o aumento dessa prática. A comercialização de seres humanos é uma forma de crime organizado e constitui uma grave violação dos direitos humanos, liberdade sexual e desenvolvimento da sexualidade humana. Este, é considerado um fenômeno mundial, pois muitos países sofrem com esse crime, no qual se despreza o ser humano, igualando este a uma

mercadoria, demonstrando uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal tema vem sofrendo grandes alterações ao longo dos anos, sendo amplamente discutido por muitas nações em várias Convenções, oportunidade em que são firmados acordos e elaborados protocolos que buscam combater de forma direta e eficaz a execução de tal crime.

O Brasil sancionou, em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Com o advento dessa lei, foi possível a celebração do Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo este realizado no dia 30 de julho de 2017. A nova lei: ampliou poderes para as polícias e para o Ministério Público requisitarem informações, de vítimas ou suspeitos, a órgãos do poder público ou de empresas privadas; criou uma política integral de proteção à vítima, brasileira ou estrangeira, com assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e de saúde; permitiu a concessão de visto permanente à vítima estrangeira no território nacional, com possibilidade de extensão à família; criou um banco de dados nacional com procedimentos para coleta de dados e permitiu a alienação antecipada de bens do investigado ou acusado.

Antes da Lei nº 13.344/2016, a nossa legislação só previa a punição para o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual. Com o advento da referida Lei, o nosso ordenamento jurídico passou a reprimir todos os tipos dessa prática ilícita, seja ela com fim de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou adoção ilegal.

O método de abordagem a ser utilizado durante este trabalho será o dedutivo-qualitativo, visto que o texto terá sua construção baseada em análise de dados pertinentes ao tema, relacionando-os com toda a parte teórica sobre o assunto, levando em conta o alvo e as consequências que esse crime acarreta às vítimas e à sociedade.

## **2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Este ponto tratará de um breve contexto histórico da comercialização de pessoas, com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão do seu

surgimento, passando por vários marcos da história até chegar no grande crime que é atualmente.

Essa prática vem desde a Antiguidade Clássica, iniciando-se na Grécia e, posteriormente, em Roma. Nesse período, o tráfico se dava com o fim de obter prisioneiros de guerra para serem usados como escravos, atividade essa que fazia a economia girar na época (GIORDANI, 1984).

Com o surgimento do Renascimento, por volta dos séculos XIV, houve a introdução do capitalismo, que estimulou o comércio e, como consequência, aumentou o tráfico de pessoas, na medida em que a referida prática ilícita rendia lucros (CURTIS, 1969). Nesse mesmo entendimento ensina Mariane Strake Bonjovani (2004, p.17):

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital.

Nas Américas, o tráfico teve início com a colonização do Brasil pelos Portugueses, por volta do século XVI, quando, no momento de sua exploração, perceberam que a mão de obra escrava existente não era suficiente, adotando o comércio de africanos (tráfico negreiro) para consecução de seus objetivos. Os africanos vinham em navios para o Brasil que demoravam dias para chegarem e devido à falta de higiene adequada e a alimentação precária, eles acabavam contraindo doenças, vindo a óbito ainda no transcorrer da viagem. Os que conseguiam chegar a solo brasileiro eram escravizados e perdiam seus direitos, ficando subordinados aos senhores de engenhos (CURTIS, 1969). A respeito do tráfico negreiro, Francisco Bismark Borges Filho (2005, p.11) retrata:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos.

A Inglaterra, no século XIX, iniciou uma campanha de combate ao tráfico negreiro, extinguindo-se, assim, a mão de obra escrava e passando ela a ser crime contra a humanidade. O Brasil, nessa época, era o principal importador do tráfico

negreiro e, com isso, os proprietários de terra passaram a ter problemas com a mão de obra. A partir desse fato, houve a necessidade de atrair imigrantes de origem europeia para substituir o trabalho, até então, desempenhado pelos escravos oriundos da África. É nesse momento que surge o tráfico de escravas brancas. (SHECARIA; SILVEIRA, 2006). Nesse sentido, afirma Rodrigues (2013, p. 60):

Das últimas décadas do século XIX às primeiras décadas do século XX, Buenos Aires e Rio de Janeiro foram as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e constituíam a porta de entrada para as demais cidades do continente.

O comércio de pessoas se intensificou com as escravas brancas, que eram jovens Europeias que vinham para o Brasil em busca de oportunidade de emprego e acabavam sendo exploradas sexualmente. Percebemos que o tráfico humano sempre existiu e é uma forma antiga de violação aos direitos humanos. No entanto, o mundo só começa a encarar o problema nos anos 2000. Muitas são as barreiras que favorecem essa prática, a começar pela vergonha ou medo que as próprias vítimas sentem, desencorajando, deste modo, a busca por seus algozes.

Podemos perceber que o tráfico no Brasil surgiu com a sua colonização, através do tráfico negreiro. Essa prática delituosa viola o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A sua finalidade é assegurar à sociedade direitos que devem ser respeitados pela própria sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. De acordo com Sarlet (2011, p.73):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, o que o faz já nascerem com direitos, independentemente do sexo, cor, idade, origem e condição social. São dignos do mesmo respeito, dos mesmos direitos e das mesmas proteções. É a proteção do ser humano para que tenha condições mínimas de viver de forma plena e satisfatória.

### 3 O TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITO

O tráfico humano é um crime transnacional e de alta complexidade que atinge milhares de pessoas no mundo todo. Ele ocorre quando uma pessoa é retirada da sua cidade, do seu país, para viver a mando de outras pessoas, perdendo assim, seus direitos, sua liberdade (CUNHA; PINTO, 2017).

A Organização Internacional do Trabalho (2012, p. 11) expõe que o tráfico de pessoas é:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo: à ameaça; ao uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano; ao abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade da vítima; à entrega, à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Para Damásio de Jesus (2003), o tráfico de pessoas consiste na comercialização de pessoas contra a sua vontade, com a finalidade de exploração sexual, trabalho forçado e outras formas de escravidão.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), traz em seu artigo 3º, *alínea a*, a definição de tráfico de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Como citado no art.3º do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas não se limita apenas à exploração para fins sexuais, mas abrange também trabalho forçado, adoção ilegal, extração de órgãos e casamento.

O consentimento da vítima não desconfigura a ilicitude da conduta do aliciador nem permite qualquer tipo de punição às pessoas traficadas, exceto das que vierem a participar das transações.

Geralmente, as pessoas traficadas passam por três etapas: a primeira é o aliciamento, em que são ofertadas grandes propostas de emprego e uma

consequente vida mais digna; a segunda etapa é o deslocamento, que é a imigração forçada, o rapto; por fim, a exploração, que é a retirada de sua liberdade, dignidade e de seus direitos. Não é necessário que essas três etapas aconteçam para configurar a prática delituosa, já que elas podem acontecer de diversas maneiras.

A maioria das vítimas se encontra em situações de coação ou abuso, de modo que a fuga é difícil e perigosa. As pessoas se submetem a isso devido à ausência de direitos ou à baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, fatores econômicos e sociais, à busca pela ascensão social, bem como, por melhores oportunidades de trabalho, tornando o ambiente propício para diversas formas de exploração advindas do tráfico de pessoas, oportunidade em que se retira a qualidade de pessoa do indivíduo e a transforma em coisa, mercadoria ou objeto destituído de quaisquer direitos.

Transformar o ser humano em mercadoria não é apenas um crime, é, sobretudo, uma violação aos direitos humanos. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2013) o tráfico humano rende cerca de 32 bilhões de dólares anualmente e atinge cerca de 2,5 milhões de vítimas em todo o mundo.

#### **4 MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO**

O tráfico de pessoas ocorre quando o ser humano é levado a uma situação de exploração, vivendo em situações degradantes e desumanas. Ele pode ter várias finalidades como: exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal, remoção de órgãos casamento forçado (JESUS, 2003).

A comercialização de pessoas para fins de exploração sexual é o deslocamento de indivíduos de um lugar para outro, seja no âmbito interno do seu próprio país ou internacionalmente, com o objetivo de trabalho sexual para outrem. Esse crime surge com falsas propostas de emprego ou promessas de uma melhor qualidade de vida para as vítimas. Chegando ao seu respectivo destino nada do que lhe foi proposto será realizado, seu passaporte é apreendido e com ele é retirada a sua liberdade, dignidade, ficando a mando dos cafetões e mafiosos, encarregados de “distribuir a mercadoria” para os pontos necessários, dentre eles os prostíbulos, boates, casas de massagens e congêneres. Nesse sentido, afirma Mariane Strake Bonjovani (2004, p.31):



As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo ocorre, geralmente, quando o trabalhador, por não ter condições de sobreviver na sua cidade natal, é aliciado por pessoas que prometem um trabalho digno e com um bom salário. Ao chegar ao lugar, a vítima se depara com outra realidade, na qual seus direitos são privados naquele momento e tudo o que lhe foi proposto se mostra uma farsa. A escravidão está relacionada a fatores econômicos e sociais, à busca pela ascensão social, melhores oportunidades de trabalho, crescimento das migrações e, sem amparo do Estado, as pessoas acabam se submetendo ao trabalho escravo (ALENCAR, 2007).

De acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018), calcula-se que no mundo haja pelo menos 21 milhões de vítimas do trabalho forçado. Conforme o relatório Índice da Escravidão 2018, publicado pela fundação Walk Free, atualmente, no Brasil, 370 mil pessoas são submetidas ao trabalho escravo, sendo este o maior índice da América Latina.

No Brasil, as empresas são proibidas de contratar pessoas sem visto de trabalho e sem que haja contrato previamente firmado no exterior, justamente para tentar evitar o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.

O tráfico para fins de adoção ilegal ocorre quando não forem verificados os meios legais para a adoção de crianças e adolescentes. Muitos destes menores são retirados de suas famílias ou até vendidos pelos seus próprios pais. O Portal de Notícias do Senado Federal no artigo publicado este ano, retratou que existem 25 milhões de crianças desaparecidas em todo o mundo e 50 mil dessas crianças estão desaparecidas no Brasil, sendo encontrada apenas 15% delas.

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos é um crime que tem o objetivo a venda de órgãos. Como a procura para doação de órgãos é maior que a oferta, as pessoas que necessitam de um transplante e que têm um alto poder aquisitivo e não “aguentam” mais esperar acabam pagando um preço alto e entrando no crime para adquirirem o seu órgão (ALENCAR, 2007).

Devido à escassez mundial de órgãos para transplante, o seu comércio está em ascensão diariamente. É uma prática ilegal em todos os países, exceto no Irã,

que permite o comércio de rins. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015), a Índia, o Paquistão e a China são os países onde há mais turismo que visa ao comércio de órgãos para transplante.

As vítimas deste crime, na maioria das vezes, são forçadas a desistir de seus órgãos, são enganadas com a falsa necessidade de procedimento cirúrgico e acabam ficando sem determinado órgão sem o seu consentimento. Algumas pessoas devido a problemas financeiros acabam vendendo seus órgãos e outras acabam sendo assassinadas (ALENCAR, 2007). Emanuela Cardoso Onofre de Alencar (2007, p.42 - 43) afirma:

Essa prática é facilitada pelas deficiências legais em vários Estados, apesar de, na maioria deles, esse comércio ser considerado ilegal, bem como pelas dificuldades nas investigações desses delitos, eis que as pessoas coagidas a vender um órgão são amedrontadas e não procuram as autoridades policiais, alguns pacientes são levados a crer que os doadores foram bem pagos e protegidos e os médicos que realizam essa prática são inescrupulosos. Ademais, muitas pessoas são subornadas em troca de seu silêncio. Outro problema é a falta de ética de alguns médicos e pacientes que realizam essa prática e não veem problema em obter órgãos de pessoas em situação de necessidade.

O tráfico para fins de casamento sobrevem quando a vítima é prometida ou oferecida para casar com alguém, mediante pagamento a seus familiares ou a terceiros. Muitas mulheres são obrigadas a casar a mando de sua família ou por melhores condições de vida, mas acabam sendo vítimas de trabalho doméstico forçado e sexual.

A Organização das Nações Unidas (ONU) define casamento forçado como a união entre duas pessoas, na qual, pelo menos uma delas não deu o consentimento pleno e livre de participar dessa união. Estima-se que 15,4 milhões de pessoas viveram em casamento forçado até 2016, de acordo com dados da OIT (2017).

## **5 O PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES**

As baixas estatísticas criminais e a insuficiência de informações a respeito desta prática delituosa, está relacionada ao medo que as vítimas têm de denunciarem. Mediante o apoio de alguns órgãos e instituição de proteção e assistência às vítimas, temos dados disponíveis e podemos chegar ao alvo dos aliciadores. Mariane Strake Bonjovani (2005, p.39) entende que:

O descaso de muitos governos com a situação do tráfico internacional de seres humanos faz com que haja muitos dados desatualizados ou que não haja dados sobre a situação do tráfico nesses países. A responsabilidade de combate do tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente com a ratificação de protocolos que tenham por finalidade a proteção dos seres humanos da exploração, da violação dos seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional.

A Base Colaborativa de Dados sobre o Tráfico de Pessoas (CTDC, sigla em inglês), registou esse ano que a idade das vítimas varia entre 19 a 33 anos para as mulheres e de 30 a 38 anos para os homens. Metade das vítimas são solteiras e 71% do total delas são mulheres.

A explicação para o número de vítimas ser maior no sexo feminino é a sua fragilidade, ingenuidade. A cartilha elaborada pela Secretária de Políticas para Mulheres, Brasil (2011, p.14), afirma:

O tráfico de mulheres leva às últimas consequências do binômio: dominação masculina versus submissão feminina. Ocorre a objetificação do corpo feminino e da figura simbólica das mulheres que são tratadas e negociadas como objetos com a finalidade de se obter lucro, sendo desconsiderado por completo o respeito à sua dignidade de pessoa humana sujeito de direitos.

As mulheres são mais traficadas para fins de exploração sexual e os homens, para fins de exploração laboral. Mais de um terço dos homens tem alguma forma de treinamento técnico e metade das vítimas do sexo masculino foi aliciada por um conhecido. Mais de um quarto das mulheres foi aliciada por um parceiro ou parentes (CTDC, 2018).

A Organização Internacional para Migrações (OIM) identificou esse ano a média de duração do tráfico: para as vítimas femininas, dura aproximadamente um ano e oito meses; já para as vítimas do sexo masculino dura em torno de dois anos e três meses.

A maioria das vítimas está em situação de vulnerabilidade, o que facilita o aumento desse crime. Devido à falta de oportunidade de trabalho, na maioria das vezes proveniente da crise econômica no seu país, ou buscando melhores condições de vida, muitas pessoas acabam sendo enganadas com falsas propostas de emprego e até com oportunidades de aprofundar seus conhecimentos em grandes universidades, o que faz com que terminem caindo nessa prática tão devastadora e degradante.

Para o doutrinador Damásio E. de Jesus (2004, p.127), há duas descrições de mulheres que são submetidas ao tráfico de pessoas: as que buscam uma vida melhor e uma oportunidade de emprego e as que já são profissionais do sexo e aceitam ser traficadas.

Em resumo, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior.

Diante disto, Mariane Strake Bonjovani (2005, p.23) explica:

A grande maioria das vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferentemente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou o sequestro da vítima e sua deportação para os países receptores.

Geralmente os aliciadores são pessoas próximas às vítimas e que possuem algum vínculo afetivo ou até mesmo amoroso com elas. Eles possuem um curso médio ou superior, diferentemente das vítimas que, em sua maioria, não tem estudos.

De acordo com informação extraída do Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os aliciadores:

Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 2014).

Conforme as informações acima mencionadas pelo CNJ, os aliciadores na maioria das vezes são homens, acima de 30 anos de idade, com um bom nível de escolaridade e que se apresentam como renomados empresários e com um grande poder de convencimento.

## **6 BREVE RELATO DO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL E NO MUNDO**

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC, 2017), o Brasil é o país da América do Sul com maior incidência de tráfico de pessoas e ele é tanto importador como exportador dessa prática delituosa. O último Relatório Nacional, publicado pela UNODC em dezembro

de 2017, contabiliza que 317 mulheres foram vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual no Brasil e apenas 5 homens foram vítimas desse mesmo crime (interno ou internacionalmente).

A faixa etária das vítimas varia entre 10 a 29 anos, o que demonstra o perfil dos aliciadores em recrutar pessoas em condições de vulnerabilidade, ao passo que associamos a idade prematura com a falta de escolaridade (UNODC, 2017). Neste sentido, afirma o Ministério da Justiça (2013, p.único):

Pesquisas realizadas no Brasil também confirmam que a maioria das vítimas registradas são mulheres oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência - cabeleireira, esteticista, auxiliar de enfermagem, professora de ensino fundamental, vendedora, secretária e doméstica.

As vítimas podem pedir ajuda entrando em contato com o Disque 100 – para violações de direitos humanos – ou, então, o Ligue 180 – que é a central de atendimento à mulher. As vítimas também podem denunciar nas embaixadas e consulados mais próximos. A competência para processar e julgar o tráfico internacional é da Justiça Federal. Já o tráfico interno é de competência da Polícia Civil e do Ministério Público.

De acordo com a UNODC (2017), no Brasil não existe um sistema confiável para a coleta de dados criminais desse tipo de crime. Os dados coletados pela Polícia Federal não são disponibilizados publicamente, o que dificulta a produção de um diagnóstico nacional sobre essa prática delituosa. Afirma Damásio E. de Jesus (2003, p.21):

Assim como as rotas da imigração, as do tráfico e os países de origem, trânsito os destinos mudam rapidamente. A dificuldade em definir as rotas do tráfico reside na indisponibilidade de informações. Existem números para Estados Unidos, Ásia e Europa Ocidental. Os dados para Europa Oriental estão começando a aparecer. Mas sobre a África e América do Sul ainda há considerável carência de informações. Nessas duas regiões, a ênfase parece recair mais na migração de mulheres do que no tráfico.

As vítimas brasileiras geralmente deixam as cidades menos desenvolvidas para os estados fronteiriços como São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Roraima e Amazonas, desses estados elas partem para seus destinos que são Portugal, Espanha, Itália e Venezuela (TORRES, COSTA, 2016).

Como podemos perceber o tráfico de pessoas pode se dar no âmbito interno, que é realizado nos limites do seu respectivo território, como também no âmbito

internacional, ocorrendo além de suas fronteiras territoriais e percorrendo vários países.

O tráfico internacional de pessoas é uma prática que viola os direitos humanos utilizado para alimentar redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado. Tal fenômeno está ligado à globalização, a desigualdade social e a questão ética e de gênero (Jesus, 2003).

Os dados do Relatório Global do Tráfico de Pessoas (UNODC, 2016) relatam que, das vítimas detectadas na América do Sul, 45% delas são mulheres adultas e 40% são crianças. Na América do Norte, 60% das vítimas são mulheres. A Europa é o principal destino das pessoas traficadas.

Segundo dados publicados esse ano pela Fundação Walk Free, haveria mais de 40 milhões de pessoas vivendo na escravidão moderna em 2016, que ocorre quando uma pessoa está subordinada a outra. Nesse caso, o tráfico humano nada mais é que a escravidão dos dias atuais. Nesse sentido, entende Damásio de Jesus (2003, p.14):

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle das fronteiras. Juntamente com o movimento das mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

Quase um terço do total das vítimas do tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, de acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016, lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime Organizado (UNODC). O Relatório estabelece que mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas do tráfico e com maior incidência para o tráfico com fim de exploração sexual e para o matrimônio, já os homens e meninos são direcionados ao trabalho forçado.

Damásio de Jesus (2003) aborda as tendências de rotas de tráfico no mundo e aponta que:

O padrão indica que as pessoas saem dos países do chamado Terceiro Mundo, ou das novas democracias, e se encaminham para os países desenvolvidos. Segundo dados da OIM, acredita-se que as mulheres traficadas vêm de quase todo o mundo, destacando, como regiões-fonte do tráfico, Gana, Nigéria e Marrocos, na África; Brasil e Colômbia na América Latina; República Dominicana no Caribe; Filipinas e Tailândia no Sudeste da Ásia.

Como relata Damásio de Jesus, as pessoas saem de países em desenvolvimento ou pós conflito para países desenvolvidos, de primeiro mundo, seduzidos para terem melhores condições de vida, e, quando chegam no seu respectivo destino, acabam descobrindo que foram enganadas, que são mais uma vítima do tráfico.

## **7 INOVAÇÕES LEGAIS E AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA COMBATER O TRÁFICO**

As ações referentes ao tráfico de seres humanos tiveram início com a edição do Protocolo de Palermo, que é o principal instrumento internacional de combate ao tráfico humano. Com a sua elaboração, os países começaram a se preocupar com essa prática criminosa que cresce diariamente e mata milhares de pessoas.

Os países ainda têm dificuldades em combater essa prática delituosa, tendo em vista a sua alta complexidade, a falta de fiscalização nas fronteiras e o medo das vítimas de denunciarem. O Brasil, preocupado com o crescimento diário desse crime, sancionou em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, que trata da prevenção e repressão do tráfico de pessoas no âmbito interno e internacional.

A principal mudança que a Lei trouxe foi a revogação dos artigos 231 e 232 do Código Penal (CP) e a criação do artigo 149-A, que dispõe sobre todas as modalidades do tráfico de pessoas. Anteriormente, o tráfico interno e internacional era dividido em artigos e, com o advento da Lei nº 13.344, eles se uniram no mesmo dispositivo legal.

Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA, PINTO, 2017, p. 11).

No artigo 149-A do CP encontram-se reunidas leis para punir todas as modalidades desse ato ilícito referentes ao tráfico interno e internacional, que anteriormente só era punido com o fim de exploração sexual. Nesse caso, o internacional passou a ser majorante da pena (§1º) e temos agora uma minorante

(§2º), que é aplicada quando o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O parágrafo único do artigo 1º da respectiva lei dispõe que o enfrentamento ao tráfico de pessoas se dá com prevenção e repressão desse delito e com amparo às vítimas. Percebemos que deverá haver uma maior preocupação, trabalho e incentivo dos Estados para combater esse crime tão devastador, que mata milhares de pessoas todo ano. O Estado como um todo deverá intensificar as atividades nas áreas de fronteiras, bem como as campanhas de conscientização, e abordar esse tema nas escolas para os jovens poderem enxergar a dimensão dessa prática com o intuito de preveni-los das formas de aliciamento, deste modo, contribuindo para a redução dos alarmantes índices de sucesso deste crime.

Mediante o posicionamento dos autores Cunha e Pinto, houve uma falha do legislador na referida lei, que negligenciou a importação de pessoas. A respectiva alteração legislativa só pune a retirada das vítimas do nosso território, mas não a sua entrada. Por não estar tipificado em lei, os aliciadores que trouxerem às vítimas para o nosso país serão punidos na mesma forma que na exportação de pessoas.

Antes a lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso territórios (“exportação”). Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)? Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender



da conduta praticada, pela figura fundamental, mantendo, no entanto, o 66 BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, jan.-jun., 2018. rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal). (CUNHA; PINTO, 2017, P.15)

Nesse mesmo sentido entende Pureza, 2017:

Deve ser esclarecido que o grosseiro erro destacado não transformará eventual prática de importação criminosa da vítima em um indiferente penal, pois, até que sobrevenha correção por parte do legislador (o que costuma demorar, na hipótese de realmente acontecer), a importação da vítima no crime de tráfico de pessoas deverá ser punida na modalidade criminosa simples (artigo 149-A, caput, do CP, apesar de se manter a etiqueta de tráfico transnacional), não incidindo a presente causa de aumento, em respeito ao princípio da legalidade (PUREZA, 2017)

A respectiva Lei ampliou os poderes do delegado de polícia e do Ministério Público para requisitarem às empresas da iniciativa privada ou a quaisquer órgãos do poder público, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, que deverão ser atendidas no prazo de 24 horas. E, se for necessário, poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos.

O Brasil tem mostrado uma preocupação com o aumento desse comércio, ao passo que publicou em julho deste ano o Decreto 9440/18, que é o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e tem como objetivo ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para enfrentamento, prevenção e repressão do tráfico; fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, uma vez que, sem a união deles não é possível efetivar o trabalho de assistência e proteção das vítimas; capacitar profissionais; dentre outros.

Percebemos que o Brasil tem evoluído nas medidas de combate ao tráfico de pessoas, entretanto, precisamos ter a efetivação dessas medidas que estão sendo publicadas. Infelizmente, o número de vítimas cresce constantemente, o que reflete que essas leis não estão sendo aplicadas corretamente, cabendo ao governo tomar medidas para efetivá-las. Nesse sentido, Antônio Scarance Fernandes (1995, p.69), retrata:

As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas

palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida interior. As atenções maiores são votadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido.

É necessário uma maior efetivação dos órgãos responsáveis pela repressão e proteção às vítimas que são submetidas a essa prática delituosa. Temos, como exemplo da ineficácia dos órgãos quanto à proteção vítima, o caso de Shandra Woworuntu, que, após perder seu emprego em um banco na Indonésia, acabou aceitando uma falsa proposta de trabalho que tinha visto no jornal. O trabalho era em uma rede de hotelaria em Nova York e, precisando sustentar sua filha, ela aceitou o emprego para passar uma temporada no exterior. Chegando ao lugar de destino, percebeu que havia sido vítima do tráfico humano para fins sexuais. Ela ficava vinte e quatro horas por dia sentada nua a espera de clientes, e, se ela dormisse, os traficantes esperavam para estupra-la. Vivia à base de drogas entorpecentes e tinha que fazer tudo que os traficantes mandassem, caso contrário, seria espancada. Em uma noite, ela conseguiu fugir apenas com a roupa que estava e sem documentos, foi diretamente à delegacia e depois ao consulado, nenhum dos dois órgãos ofereceu ajuda a Shandra, disseram que não tinha o que fazer e a mandaram embora (BBC, 2016).

Com a recusa dos órgãos competentes em oferecer ajuda, Shandra dormia dentro de uma bolsa no metrô ou na Time Square, até que um dia um homem comprou comida para ela e acreditou na sua história. Foi a partir desse momento que sua vida mudou: o homem entrou em contato com a polícia e foi até o bordel onde tudo acontecia. As demais vítimas foram resgatadas e os aliciadores foram acusados e condenados. Atualmente, Shandra é membro do Conselho Consultivo dos EUA sobre Tráfico Humano e sobrevivente do tráfico de pessoas e da violência doméstica. Ela relata que não é feliz, não consegue ter relacionamentos amorosos, não dorme direito e faz acompanhamento psicológico (BBC, 2016).

Mediante um breve resumo do depoimento acima relatado Francisco Bismark Borges Filho (2005, p.16) menciona:

Ainda no Brasil, vale destacar um dado curioso. Em um único processo em curso na Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, há 45 policiais federais sendo indiciados por aliciamento e/ou colaboração com o Tráfico de Seres Humanos.

Através desse depoimento, observa-se como as vítimas são desprezadas pelos órgãos competentes. Tal desprezo acaba por fomentar a prática delituosa em comento, ao mesmo tempo em que, também, desestimula as denúncias por parte das vítimas dos abusos a que foram submetidas. Nesse sentido, não restam dúvidas de que a legislação é moderna e eficaz, no entanto, carece da devida aplicabilidade, contribuindo, deste modo, para a perpetuação desta nefasta prática.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico humano é uma realidade que começou na Antiguidade Clássica, percorrendo por vários contextos históricos até chegar na dimensão que possui hoje. Essa prática delituosa é uma grave violação ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, elencada na nossa Constituição Federal no seu art. 1º, inciso III, que resguarda ao ser humano viver de forma digna, saudável e satisfatória, sendo seus direitos assegurados pelo Estado.

O tráfico humano, referente ao trabalho escravo, adoção ilegal, remoção de órgãos e para o casamento forçado, ocorre quando há o deslocamento interno ou internacional de pessoas de um lugar para o outro, isto é, não se limita apenas para fins sexuais como está comumente divulgado.

Essa prática delituosa atinge milhares de pessoas em todo o mundo, principalmente as que estão em situação de miséria e vulnerabilidade, na qual buscam uma oportunidade de emprego e de melhores condições de vida, caindo, assim, nas falsas promessas dos aliciadores, que, na maioria das vezes, se passam por grandes empresários.

Verificou-se uma grande mudança no âmbito nacional, em outubro de 2016, com a publicação da Lei nº 13.344, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Antes da referida lei, a prática ilícita só era punida para fins de exploração sexual e, atualmente, qualquer modalidade dessa prática delituosa é punida. A nova lei ampliou os poderes da Polícia e do Ministério Público e deu maior proteção às vítimas.

Com efeito, o Brasil possui inúmeras medidas de combate a esse ato ilícito, só que, infelizmente, elas não são eficazes devido ao desrespeito com às vítimas por parte dos agentes que trabalham nos órgãos responsáveis. É necessário que haja uma maior efetividade das políticas públicas existentes e um comprometimento

por parte do Estado e da sociedade para combater esse crime que cresce diariamente. Desta pesquisa, desdobram-se outros questionamentos, a saber, a vida de pessoas vulneráveis ao tráfico por conta de sua condição humana e as políticas públicas como meio de combate ao ilícito penal.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. Fortaleza, 2007. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF](http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF)>. Acesso: 15 de nov. 2018.

BBC. **Como fui traficada e virei escrava sexual nos EUA** <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\\_escrava\\_sexual\\_eua\\_relato\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb)>. Acessado em: 29 de set. de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> . Acesso em: 25 de nov. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9440 3 de julho de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm)> Acesso em: 12 de nov. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - Protocolo de Palermo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 02 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em: 15 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mulheres e meninas são mais de 70% das vítimas do tráfico humano**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/07/1632632>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Desaparecimento de Crianças**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/06/desaparecimento-de-criancas-conselho-de-medicina-faz-alerta-na-comissao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011.**

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 06 maio. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano alerta ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>>. Acesso em: 10 out. de 2018.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo.** *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008.

CURTIS, Philip D. **The atlantic slave trade.** London: University of Wisconsin, 1969. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009\\_ThalitaCarneiroAry.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf)>. Acesso em: 8 de out. de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CTDC. **Sobre o tráfico humano.** Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/story/victims-trafficking-road>> Acesso: em 07 de outubro de 2018.

Fundação Walk Free. **Dados sobre a escravidão moderna.** Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/10/09/walk-free-fundation-dados-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em 22 de nov. de 2018.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de Seres Humanos.** 2005. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_-\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)> Acesso em: 10 de nov. de 2018.

FLORENTINO, Manolo. **Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro.** São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia,** Petrópolis: Vozes, 1984.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. Relatório Nacional: Brasília, 2003.

MASSULA, Letícia; MELLO, Mônica. **Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/Artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm)>.  
Acesso em: 05 de nov. de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares**. 2. ed. Brasília: OIT, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Tráfico de órgãos e o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. Disponível em:  
<<https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Mais de 40 milhões de pessoas na escravidão moderna**. Disponível em:  
<[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_575482/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 15 de nov. de 2018.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18366](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366)>. Acesso em: 19 nov. de 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHECARIA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo: Impetus, 2006.

TORRES, Izabelle. COSTA, Flávio. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em:  
<[http://istoe.com.br/170188\\_TRAFICO+DE+PESSOAS/](http://istoe.com.br/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS/)>. Acesso em: 10 de nov de 2018.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. *Online*. Disponível em:  
<[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf) >

Acesso em: 10 nov. 2018.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2017**. *Online*. Disponível em:

< <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf> > Acesso em: 05 nov. 2018.

S676t Soares, Mariana Machado.  
Tráfico de Pessoas: as inovações legais e as  
consequências penais/  
Mariana Machado Soares - João Pessoa, 2018.  
23f.

Orientador (a): Prof. Carlos Bráulio da Silveira Chaves.  
Artigo Científico (Curso de Direito) –  
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

1. Tráfico de pessoas. 2. Exploração sexual 3. Legislação  
penal. I. Título

UNIPÊ / BC

CDU – 34:176.5